



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000378931**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0960307-12.2012.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante IMAGINARE ESCOLA DE CRIAÇÃO E ARTES VISUAIS S/S LTDA, é apelado PEDRO ESCAIÃO PONCINI JUNIOR.

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

**Jayme Queiroz Lopes**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO: Nº0960307-12.2012.8.26.0506

APELANTE: Imaginare Escola de Criação e Artes Visuais S/s Ltda

APELADO: Pedro Escaião Poncini Junior

COMARCA: Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível – (Proc. nº0960307-12.2012.8.26.0506)

Voto nº 21568

EMENTA:

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – COBRANÇA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PREVISÃO DO §1º, ARTIGO 52, DO C.D.C. NÃO APLICÁVEL AO CASO, POR TRATAR-SE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE MULTA DE 30% - POSSIBILIDADE – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.109/112, que julgou parcialmente procedente ação de cobrança.

Alega a autora, em síntese, que o réu em nenhum momento nega a existência do débito, sendo, então, devida a multa contratual em sua integralidade; que o contrato não é abusivo; que a sucumbência não é recíproca, não podendo ser desconsiderados os honorários contratuais.

Recurso tempestivo e respondido (fls.140/144).

É o relatório.

Constou da sentença que:

*“O caso é de parcial procedência do pedido, porque, com efeito, a multa*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*estipulada pela autora em contrato de adesão- 30% sobre o valor total das parcelas vincendas (cláusula 11, a – fl.18) – é, de fato, abusiva.*

*O contrato firmado entre as partes é típico contrato de massa, para o qual incidem regras e princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a multa contratual não poderia ser superior a 2% do valor da obrigação, face ao que dispõe o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.*

*Referida cláusula é nula de pleno direito, porquanto coloca o consumidor em desvantagem excessiva frente ao fornecedor de serviços.*

*Além disso, a cláusula penal pactuada está em desacordo com todo o sistema de proteção ao consumidor (art.51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor), razão por que não produz efeito algum.*

*Finalmente, impende anotar que a multa de 30% do valor da obrigação viola o princípio da boa fé objetiva, que deve vigor em todo e qualquer contrato” (fls.110/111).*

Assiste razão à autora.

Por primeiro, é de se destacar que o § 1º, do artigo 52, do C.D.C., não se aplica à espécie, isto porque aqui se trata de contrato de prestação de serviços educacionais e não de “fornecimentos de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor”.

Por outro lado, ainda que de adesão o contrato, a cláusula que estabelece a multa não pode ser considerada abusiva, sendo de se trazer à colação julgado deste Tribunal em caso idêntico, envolvendo a mesma autora da presente ação:

***“Prestação de serviço. Ação de cobrança. Mensalidade escolar. Réu revel. Sentença de procedência parcial. Redução do percentual da multa rescisória de 30% para 10%. Impossibilidade. Cláusula contratual estabelece o***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*percentual de 30%, que se encontra válida e legítima. Precedentes desta Corte. Honorários advocatícios bem fixados no patamar mínimo, dada a baixa complexidade da causa. Apelo parcialmente provido” (fls.133 vº).*

Em sendo assim, a ação é julgada procedente, ficando, em consequência, condenado o réu nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**Jayme Queiroz Lopes**  
**Relator**